

**À SECRETÁRIA INTERINA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO**  
Pregão Eletrônico nº 16/2024

**JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.037.880/0001-85, com sede estabelecida à Rua Tangará, nº 1075, Bloco A, Jardim Petrópolis, na cidade de Arapongas/PR, CEP: 86709-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante legal, interpor

### **RECURSO**

em relação à classificação da empresa **CA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA** no Pregão Eletrônico 16/2024, ratificando a intenção de recurso já exarada em sessão, o fazendo com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

#### **1. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Em análise aos termos do Edital, notadamente ao Item 01, do Termo de Referência 27/2024, verifica-se a intenção de aquisição de 680 unidades de colchões tipo caixa de ovo, com as seguintes descrições:

*Fragmento extraído  
das fls. 23 do Edital*

ITEM	DESCRIPTIVO	CÓD TCE	APRESENTAÇÃO	QUANT ANUAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	AMPLA CONCORRENCIA COLCHAO HOSPITALAR CAIXA DE OVO: COLCHÃO ANTI-ESCARA DE TIPO CAIXA DE OVO, ESPUMA DE POLIURETANO, DENSIDADE MÍNIMA COMPROVADA D28, 1,88 CM, 7 CM, 0,90 CM - CERTIFICADO DO INMETRO.	199847-1	UND	680	R\$ 202,9225	R\$ 137.987,3000

Pois bem.

Apesar de esmiuçar os parâmetros de dimensões, densidade, materiais, revestimentos, cor e afins, a i. Secretaria equivocadamente exigiu a certificação do INMETRO, quando na realidade a necessária certificação para esse tipo de produto deve ser pela competente comprovação de registro e Autorização de Funcionamento – AFE na ANVISA.

Ocorre que, como é cediço, o colchão tipo caixa de ovo, é considerado pelas normas brasileiras como produto médico, na medida em que é destinado ao uso de pacientes acamados, atuando na prevenção e tratamento de úlceras e escaras.

Nesse sentido, cumpre destacar descrição contida no artigo 4º, inciso X, alínea a, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC, nº 751 de 2022, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

**RDC nº 751/2022 –  
artigo 4º, inciso X,  
alínea a**

“Art. 4º Para fins da presente Resolução serão aplicadas as seguintes definições, as quais podem ter significado distinto em outro contexto.

(...)

X - dispositivo médico (produto médico); qualquer instrumento, aparelho, equipamento, implante, dispositivo médico para diagnóstico in vitro, software, material ou outro artigo, destinado pelo fabricante a ser usado, isolado ou conjuntamente, em seres humanos, para algum dos seguintes propósitos médicos específicos, e cuja principal ação pretendida não seja alcançada por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos no corpo humano, mas que podem ser auxiliados na sua ação pretendida por tais meios:

a) diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de uma doença;”

Desta forma, sendo usado para a prevenção de úlcera, o fornecimento do colchão tipo caixa de ovo fica adstrito à obtenção de Autorização de Funcionamento – AFE, emitida perante à ANVISA nos termos da mencionada RDC nº 751 de 2022 e, não relativamente a certificação do INMETRO.

Assim, com a devida vênia, referida comprovação de conformidade com os parâmetros técnicos normativos, deveria igualmente compor as exigências da administração pública ao solicitar o fornecimento de bens dessa natureza, sobretudo considerando que a autorização na forma definida pela RDC nº 751 de 2022 é obrigatória para comercialização do produto licitado, não sendo adstrita a certificação do INMETRO.

Embora, sendo **requisito obrigatório**, a empresa vencedora “CA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA” realizou a cotação do colchonete da marca “**GYNFLEX**” e, não apresentou a Autorização de Funcionamento – AFE, emitida perante à ANVISA.

Não havendo tal Autorização certificada pela ANVISA, o produto em si não encontra-se apto a ser comercializado de forma regular no mercado nacional, mesmo porque, como é cediço, o processo licitatório visa justamente atender ao interesse público, e, por via de consequência, a compra realizada pelo órgão licitante deve obediência aos padrões de qualidade legalmente estabelecidos, justamente para garantir que os beneficiados com a aquisição do produto licitado, usufruam da mesma qualidade exigida dos produtos expostos à venda no varejo.

Ainda que se obtenha preços competitivos, não se pode considerar “vantajosa” a eventual aquisição de produto APENAS certificado pelo INMETRO, uma vez que a ausência de avaliação segundo os parâmetros de conformidade técnica, pode resultar, com a devida vênia, em um produto de qualidade inferior.

Desta forma, verifica-se que ao deixar de cotar um produto sem qualquer registro e Autorização de Funcionamento – AFE na ANVISA, notadamente ao item 1, delineado no “*Termo de Referência*” o Licitante (CA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA) violou expressa determinação do artigo 62, inciso II, e artigo 67, inciso II e IV, todos da Lei 14.133/21, *in verbis*:

**Lei nº 14.133/21 – Art. 62, inciso II**

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*(...)*

*II - técnica;”*

**Lei nº 14.133/21 – Art. 67, incisos II e IV**

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*(...)*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”*

Desta feita, não se pode considerar a proposta formulada pela empresa licitante vencedora, vez que, conforme legislação, não cumpriu com um dos requisitos mais importantes, possuir a validade do produto junto ao órgão competente, requerendo, desde já, a desclassificação da empresa **CA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, em razão do descumprimento da previsão no edital, bem como, para que seja realizada a avaliação das demais propostas e, sendo cumpridos todos os requisitos do edital, para que seja decretado novo vencedor.

## **2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Pelo aqui exposto, requer a Vossa Excelência seja recebido e processado o presente recurso, para que, ao final, **a ele seja dado provimento**, especialmente para desclassificar a empresa CA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, haja vista o descumprimento do requisito de apresentação de produto sem qualquer registro e Autorização de Funcionamento – AFE na ANVISA, notadamente ao Item 01 do Termo de

Referência 27/2024, bem como, para que seja realizada a avaliação das demais propostas e, sendo cumpridos os requisitos do edital, seja decretado novo vencedor.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Arapongas/PR, 30 de agosto de 2024.

**JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA - ME**

CNPJ/MF sob nº 14.037.880/0001-85